

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2021/000144

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) **nos termos da alínea “b” do Art.27 da DL 9295/46.** Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem o devido registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1. Explorar atividades contábeis sem registro cadastral no CRCBA e falta de estruturação legal identificado por meio de ficha JUCEB, cartão de CNPJ além do não atendimento da Notificação. 2.** o Autuado é **PRIMÁRIO** em antecedência profissional e não possui registro perante o regional. **3.** O processo deu início através de diligência fiscalizatória que gerou a Notificação lavrada em 27/04/2021, onde, foi solicitado pelo regional os devidos esclarecimentos sobre a falta de registro e da real situação do notificado perante a sociedade contábil a qual ele se configura. **4.** Devidamente notificado, o Autuado se manifesta nos Autos em defesa tempestiva alegando em síntese que a organização empresarial é uma empresa multifuncional e familiar constituída para explorar a atividade principal de CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, e que as atividades contábeis apontadas como irregulares não se apresentam como atividade primária da empresa e que as atividades contábeis constam no rol de atividades por existir profissionais habilitados. Alega também que não houve e não haverá nenhuma prestação de serviço profissionais de contabilidade enquanto não for efetivado o registro da entidade junto ao CRCBA. Afirma entender que não há impedimento legal para participação de sócios leigos na sociedade contábil, colacionando inclusive decisões e jurisprudências jurídicas nesse sentido em sua manifestação e solicita o arquivamento do processo. **5.** Em função da manifestação do Autuado, destaca-se a análise do Conselheiro Relator em todos os fatos presentes no processo, em que, ele prolatou voto pela aplicação da seguinte penalidade: **Pena Multa de R\$ 2.515,00 (Dois mil, quinhentos e quinze reais) nos termos da alínea “b” do Art.27 da DL 9295/46 com o Art.56 e 57 da Resolução CFC 1.603/20 e com a Resolução CFC 1.605/20. 6.** O voto do Conselheiro Relator se justifica com base nos seguintes argumentos: Os documentos apresentados nos Autos demonstram que a personalidade jurídica se trata de Sociedade Individual, assim, não há correlação de sociedade entre outras pessoas e profissionais; O empresário individual responsável pela empresa não fez prova de sua condição como contabilista, nem tampouco do seu registro junto ao regional. **7.** Na fase de interposição de recurso, o Recorrente apresenta as mesmas alegações apresentadas na fase de defesa e ainda ratifica em seus argumentos que não entende a caracterização de qualquer infração profissional e solicita o arquivamento do processo. **8.** Em nenhum momento o Autuado trouxe aos autos a intenção plena de esclarecimentos e saneamento da

infração ora imposta sobre a real responsabilidade técnica da empresa, assim fica caracterizado as infrações cometidas.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada pelo regional de **Pena Multa de R\$ 2.515,00 (Dois mil, quinhentos e quinze reais) nos termos da alínea “b” do Art.27 da DL 9295/46.** UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 378ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 445ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 18/05/2022.